



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 27 AAP/GM-/MF

Brasília, 05 de fevereiro de 2016

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 430-CFT, de 01.12.2015

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, o Memorando nº 069/2016-RFB/Gabinete, de 1º.02.2016, da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 7736/14, de autoria do deputado Mendonça Filho (DEM-PE), que “Altera o § 10. do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para estender o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos.”.

Respeitosamente,



DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro



**Ministério da
Fazenda**



Memorando nº 069 /2016 -RFB/Gabinete.

Brasília, 1^o de fevereiro de 2016.

— Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 430/15-CFT, de 01/12/2015

Memorando nº 10414/AAP/GM-DF

e-Dossiê Nº 10030.000272/1215-72

A propósito do ofício da Comissão de Finanças e Tributação em epígrafe, que solicita informações quanto ao Projeto de Lei nº 7.736/2014, encaminhado anexa a Nota Cetad/Coest nº 15, de 27 de janeiro de 2016, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete>

Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota CETAD/COEST nº 015, de 27 de janeiro de 2016**

Interessado: Gabinete da Receita Federal do Brasil

Assunto: Projeto de Lei nº 7.736/2014 – Ampliação do crédito presumido sobre lucros do exterior.

e-Processo nº 10030.000272/1215-72

A presente Nota Técnica visa responder ao Ofício nº 730/15 da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, datado de 1º de dezembro de 2015, encaminhado ao Ministro de Estado da Fazenda, o qual solicita a estimativa de impacto fiscal de eventual aprovação do Projeto de Lei nº 7.736/14 de autoria do Deputado Mendonça Filho, para os anos de 2016, 2017 e 2018.

2. O projeto propõe alterar o § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estendendo a todos os setores da economia, até o ano-calendário de 2022, a possibilidade de desconto adicional de crédito presumido de 9% do lucro obtido no exterior, de acordo com a seguinte redação:

*“Art. 87
.....
§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimentos em pessoas jurídicas no exterior.”*

3. A Lei nº 12.973/14 prevê que a pessoa jurídica no Brasil controladora de empresa no exterior (ou equiparada a controladora) deve computar na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros auferidos pelas empresas controladas direta e indiretamente, no Brasil ou no exterior, antes do imposto de renda, relativo ao ano-calendário em que foram apuradas no balanço. Como

consequência, a Lei nº 12.973/14 permite a dedução, na proporção de sua participação, do imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas, observadas certas condições.

4. Com o objetivo de compensar a diferença entre a tributação interna e a efetuada no exterior, a redação original da Lei nº 12.973/14 previa, para os casos de investimento em sociedades estrangeiras que realizem atividades de fabricação de bebidas e de produtos alimentícios, bem como de construção de edifícios e realização de obras de infraestrutura, um desconto adicional de crédito presumido no cálculo do lucro real de até 9%. Com a edição da Portaria MF nº 427, 25 de setembro de 2014, foram incluídos no benefício os investimentos em sociedades no exterior relativos a:

(a) indústria de transformação;

(b) atividades de extração de minérios;

(c) exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada.

Com a publicação da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, a concessão do crédito presumido foi estendida para “as demais indústrias em geral”.

5. Caso o projeto seja aprovado, com a concessão do benefício a todos os setores da economia, usando-se os valores de lucros disponibilizados do exterior informados nas declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica, estimou-se os valores de impacto fiscal mostrados na tabela abaixo. O cálculo exclui os setores já contemplados a partir da Lei 13.043/2014.

**Estimativa de Renúncia de IRPJ - Crédito
Presumido de 9% sobre os Lucros
Disponibilizados do Exterior**

		R\$ milhões
2016	2017	2018
1.186,23	1.265,94	1.355,79

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do CETAD.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD